



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 589/2007
PROCESSO Nº : 2006/6040/503028
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6808
RECORRENTE: HOSPTECH COM DE EQUIP MÉDICO-HOSP LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.059.391-3

EMENTA: Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Excesso do prazo. Alteração da Lei 1.288/01. Os lançamentos efetuados até 14 de dezembro de 2006 deveriam ser concluídos no prazo de 60 dias. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002786 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A Sr.^a Cecília Moreira Fonseca e o Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo A.I. conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel.

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$1.598,65 (um mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente a 03 (três) infrações descritas nos campos 4.1, 5.1 e 6.1, relativas aos exercícios de 2002, 2004 e 2005, constatadas através dos levantamentos do diferencial de alíquota.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, concedeu-lhe provimento parcial e julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos seguintes valores: campo 4.11, R\$290,00, 5.11, R\$639,68, e 6.11, R\$135,36, todos acrescidos das cominações legais

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, argüindo a preliminar de nulidade, alegando



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ocorrência de excesso de prazo para conclusão dos trabalhos de Auditoria fiscal, chegando o auditor responsável levar quase 19 (dezenove) meses para concluir o que deveria ser feito em 2 (dois) meses, conforme determina a legislação tributária..

No mérito requer a improcedência dos lançamentos efetuados, alegando que:

1ª infração - campo 4: Que registra-se a ocorrência de falta de recolhimento relativo a duas notas fiscais; que no primeiro caso a nota fiscal foi lançada aproveitando o imposto na entrada no valor de R\$ 682,80 e teve saída no valor de R\$967,30, pagando o imposto na importância de R\$284,50; que no segundo caso foi lançado em outro débito a importância de R\$5,50; que estes valores totalizam R\$290,00; que a fórmula utilizada não é a mesma exigida pela legislação tributária, mas que não deixou de recolher o imposto devido por diferencial de alíquota.

2ª infração - campo 5: Que registra-se a ocorrência de falta de recolhimento relativo a três notas fiscais; que as notas fiscais foram lançadas aproveitando o imposto na entrada; que no primeiro caso foi adquirido um bem immobilizado no valor de R\$3.100,00, usado e portanto não tem pagamento de nenhum imposto a ser efetuado; que no segundo caso foi utilizado um crédito de R\$20,78 e teve saída no valor de R\$50,46, pagando o imposto na importância de R\$29,68; que no terceiro caso é devido o imposto no valor de R\$300,00; que a fórmula utilizada não é a mesma exigida pela legislação tributária, mas que não deixou de recolher o imposto devido por diferencial de alíquota.

3ª infração - campo 6: Que registra-se a ocorrência de falta de recolhimento relativo a sete notas fiscais; que as notas fiscais foram lançadas aproveitando o imposto na entrada; que no primeiro caso ocorreu retorno de conserto de serviço de manutenção de equipamento; que no segundo caso ocorreu confecção de serviço gráficos; que no terceiro caso o imposto devido é R\$180,00; que no quarto caso foram adquiridos livros técnicos para a empresa e estão operações não incidem imposto; que no quinto caso foi utilizado um crédito de R\$47,81 e teve saída no valor de R\$56,21, pagando o imposto na importância de R\$ 33,07; que no sexto caso foi utilizado o crédito de R\$38,40 e teve uma saída de R\$54,40, pagando a importância de R\$16,00; que estes valores totalizam R\$180,00; que a fórmula utilizada não é a mesma exigida pela legislação tributária, mas que não deixou de recolher o imposto devido por diferencial de alíquota.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão em primeira instância e julgar procedente em parte o Auto de Infração.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, como excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria, é verificado através da Ordem de Serviço nº 000298/2005 e a entrega desses trabalhos, que ocorreu em 06/12/2006.

Analisando a legislação tributária, em especial a que trata do procedimento administrativo-tributário, que diz:

Art. 25. Eventual excesso no prazo de lançamento do crédito tributário, na instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

Redação Anterior: (1) Lei 1.288 de 28.12.01

Art. 25. Eventual excesso no prazo de instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.

(Lei nº 1.288/2001)

Pela legislação em vigor a época do lançamento do crédito tributário, o excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria fiscal, ficou caracterizado e invalidou o procedimento efetuado pelo agente do fisco, motivo porque acato a preliminar levantada pela Recorrente no presente caso.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, decidi acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002786 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

